



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1696/2017

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal para adequá-los às exigências da Lei Complementar 157/2016, principalmente em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outros procedimentos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono [11](#):

Municipal (LC 677/2007):

Art. 1º Ficam alterados os seguintes artigos do Código Tributário

Art. 33 (...)

Parágrafo único. Nas hipóteses da alínea *a* do inciso VII deste artigo o lançamento do ITBI será efetivado na forma do art. 659, §2º do Código de Processo Civil, com a devida notificação do contribuinte para pagamento no prazo do vencimento do tributo, sob pena de cobrança e acréscimos legais previstos nesta lei (N.R).

Art. 42. (...)

~~I - para as transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, considerando-se o valor de avaliação do imóvel pelo órgão financiador, com exceção do disposto no § 5º deste artigo: (nova redação dada pela LC 1.039/2015)~~

I - para as transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, considerando-se o valor de avaliação do imóvel pelo órgão financiador, com exceção do disposto no § 6º deste artigo (NR):

(...)

§ 6º Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação em que o valor de avaliação do imóvel pelo órgão financiador for superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento)

Art. 55 (...)

Lista de Serviços (...)

~~1.3. Processamento de dados e congêneres:~~

1.3. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (NR)

~~1.4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos:~~

1.4 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres (NR).

(...)

1.9 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#), sujeita ao ICMS).(NR)

(...)

6.6 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.(NR)

(...)

~~7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. (nova redação dada pela LC 847/2010)~~

7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.(NR)

(...)

~~11.2. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.2. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(...)

~~13.5. Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia. (incluído pela LC 847/2010)~~

13.5. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.(NR)

~~14.5. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.5 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer (NR).

(...)

14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(...)

~~16.1. Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.1. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros(NR).

16.2 Outros serviços de transporte de natureza municipal.

(...)

17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(...)

~~25.2. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.2 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos (NR).

(...)

25.5 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 59. (...)

II - (...)

~~a) onde forem prestados os serviços de transporte de natureza municipal (subitem 16.1 do artigo 55 desta Lei);~~

a) onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços; (NR)

III - (...)

~~i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres (subitem 7.16 do artigo 55 desta Lei); (nova redação dada pela LC 847/2010)~~

i) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios (NR);

(...)

~~m) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas (subitem 11.2 do artigo 55 desta Lei);~~

m) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista de serviços (NR);

(...)

IV) do domicílio do tomador dos serviços:

a) no caso dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.9

b) no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.1;

c) no caso dos serviços dos subitens 10.4 e 15.9.

(...)

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no inciso I e § 3º, ambos do art. 71 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.4 e 15.9, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.1, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 68. (...)

§ 12 (...)

XI – sejam optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, Lei Complementar nº 123/2006 – SIMPLES NACIONAL, ou qualquer outro regime tributário de opção facultativa que inclua o imposto municipal.

(...)

§ 20º. Aqueles contribuintes que posteriormente à concessão para recolhimento do imposto em valores fixos deixarem de cumprir qualquer dos requisitos necessários ao benefício, deverão solicitar o desenquadramento junto à Fazenda Pública Municipal imediatamente à ocorrência do fato.

§ 21º. Através de requerimento dirigido à Fazenda Pública Municipal, o contribuinte poderá, a qualquer tempo, optar pelo retorno ao enquadramento no regime normal, que se dará a partir da competência solicitada, respeitado o parágrafo anterior.

Art. 71 (...)

§ 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.2, 7.5 e 16.1 da lista de serviços.

§ 4º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 5º A nulidade a que se refere o § 4º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 84 (...)

XI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 59, desta Lei Complementar.

~~Art. 135. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio ou possuidora a qualquer título de imóveis públicos ou privados lindeiros às vias ou logradouros públicos, que recebe ou tenha à sua disposição os serviços previstos no artigo anterior.~~

Art. 135. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio ou possuidora a qualquer título de imóveis públicos ou privados lindeiros às vias ou logradouros públicos, que se enquadre como domiciliar, receba ou tenha à sua disposição os serviços previstos no artigo anterior.(NR)

~~Art. 136. Na cobrança da taxa prevista neste Capítulo deverão ser considerados os diferentes tipos de coleta (residencial, hospitalar e outros).~~

Art. 136. Os Grandes Geradores de Resíduos deverão as suas expensas contratar empresas coletoras para seus resíduos, ficando exonerado da Taxa de Coleta, com a consequente exoneração da obrigação do Município, de prestar ou colocar a disposição deste empreendimento, o serviço de coleta e destinação dos resíduos sólidos urbanos.(NR)

§1º. São considerados Grande Geradores de Resíduos, os empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços público ou privado, que gerem resíduos de classe II (segundo definição da NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT) ou outra que a substituir, com volume superior a 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos diários ou que se enquadrem em pelo menos dois dos seguintes requisitos:

I – que possuam área construída acima de 500 m²;

II – que possuam mais de 30 (trinta) funcionários no local;

III – sejam considerados condomínios empresariais e/ou comerciais, tais como shoppings, galerias e afins;

IV – quando não constituídos em condomínio, possuam prestação de serviços diversos em um mesmo espaço, ou em salas separadas no mesmo prédio.

§2º. Para exonerar-se da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, os Grandes Geradores deverão apresentar anualmente à Secretaria de Fazenda, requerimento escrito e os seguintes documentos:

I - o Certificado de aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos – PGR emitido pela Secretaria de Meio Ambiente – SEMA, ou a Licença Ambiental Municipal;

II – o Certificado de movimentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos *on line*, referente ao exercício anterior, emitido pela SEMA, excetuadas as empresas com enquadramento no ano vigente;

III - o contrato com a empresa coletora de seus resíduos;

IV - as notas fiscais do serviço tomado e/ou recibo de doação dos resíduos;

V - para comprovar a titularidade, se o imóvel objeto da referida Taxa for locado, apresentar o contrato de locação válido para o período e com firmas reconhecidas.

§3º. Os prazos de requerimento e demais situações não descritas neste artigo serão definidas em decreto regulamentar.

TÍTULO VII

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I - INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 148-A. A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal e regulada pelo Código Tributário Nacional, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta e indiretamente por obras públicas.

Parágrafo único: Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra ou parte dela referida neste artigo.

~~Art. 149. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual decorra valorização imobiliária, incluindo:~~

Art. 149. A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras (NR):

(...)

IX – outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. As obras públicas elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público ou empresas por ele contratadas.

Art. 150 (...)

Art. 150-A (...)

~~**CAPÍTULO II**~~

~~**CONTRIBUINTES**~~

CAPÍTULO II

Do Sujeito Passivo (NR)

~~Art. 151. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.~~

~~§ 1º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.~~

~~§ 2º Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou edificações, a contribuição será rateada e lançada para cada um dos condôminos, na proporção de suas quotas.~~

Art. 151. Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária, o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel beneficiado direta ou indiretamente em tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título, do domínio do imóvel (NR).

CAPÍTULO III

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NO PROGRAMA ORDINÁRIO

SEÇÃO I

Base de Cálculo

~~Art. 152. O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.~~

Art. 152. A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como, Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado direta ou indiretamente (NR).

~~§ 1º Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, sendo a expressão monetária destas despesas atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária.~~

§ 1º Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução, inclusive eventuais reembolsos de qualquer natureza e outras de praxe em financiamento e empréstimos, sendo a expressão monetária destas despesas atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária.(NR).

(...)

Parágrafo único. as Despesas decorrentes de administração da obra não excederá a 10% (dez por centos) do custo da obra.

Art. 153. (...)

~~§ 2º A distribuição da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados, em função da testada do terreno e/ou de sua área total, que serão consideradas isolada ou conjuntamente.~~

§ 2º A distribuição da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados a ser apurado através da avaliação prévia e posterior a obra a ser realizada. (NR)

Art. 153-A. Para cálculo da Contribuição de Melhoria, adotar-se-á como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência a ser determinada no edital, para tanto, a Administração procederá da seguinte forma:

I – definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, a obra a ser realizada e que, por sua natureza e alcance, comportar a cobrança do tributo;

II – elaborará memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo;

III – delimitará, as zonas de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que direta ou indiretamente sejam por elas beneficiados;

IV – relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior;

V – fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do Cadastro Imobiliário, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI – estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando, a influência do melhoramento a realizar a formação do valor venal do imóvel;

VII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente a identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimado na forma do inciso VI;

VIII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha da identificação de cada imóvel a valorização decorrente da execução da obra assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X – definirá, nos termos do Edital, em que proporção o custo da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - a parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior a soma das valorizações;

XII – na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI , serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, atividade econômica, nível de desenvolvimento da região e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal;

XIII – o valor da Contribuição de Melhoria Pagos pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

XIV – serão excluídos da zona de influência da obra, os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago contribuição de Melhoria dela decorrente.

Art. 154 (Revogado)

Art. 155 (Revogado)

Art. 156 (Revogado)

~~SEÇÃO II~~

~~Lançamento~~

SEÇÃO II

Do Programa de Execução de Obras e Publicação Prévia.

~~**Art. 157.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Municipal deverá publicar previamente um edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:~~

Art. 157. Para a realização da Contribuição por Melhoria, será necessário a Edição de lei específica prévia, contendo além de outros elementos julgados convenientes, os seguintes (NR):

~~I – delimitação da área ao redor da obra executada, constando todos os imóveis que, direta e indiretamente, foram por ela beneficiados;~~
(Revogado)

(...)

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

~~**Parágrafo único.** A Administração deverá considerar a valorização imobiliária decorrente da obra que deu origem ao lançamento da Contribuição de Melhoria, a ser auferida a partir da variação dos valores constantes na Planta de Valores Genéricos de Edificações e de Terrenos no período compreendido entre o exercício em que a obra foi concluída e aquele em que restar efetivada a alteração no valor do metro quadrado dos imóveis beneficiados.~~

Parágrafo único. A Administração deverá considerar a valorização imobiliária decorrente da obra que deu origem ao lançamento da Contribuição de Melhoria, a ser auferida a partir da avaliação por equipe técnica dos imóveis beneficiados antes da realização da obra e posteriormente a conclusão da mesma ainda que parcial.(NR)

Art. 157-A. Após a aprovação e publicação da Lei referida no artigo anterior, será publicado Edital contendo além dos requisitos acima mencionados, os seguintes elencados:

I – a valor venal do imóvel individualizado antes da realização da obra;

II - a estimativa do valor do imóvel individualizado após a realização da obra;

III – o valor estimado da contribuição de melhoria relativo ao imóvel beneficiado de forma individualizada;

IV - forma de pagamento dos valores a serem devidos a título de contribuição por melhoria;

IV – prazo para a impugnação do Edital nunca inferior a 30 dias.

~~**Art. 158.** Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.~~

Art. 158. Os contribuintes dos imóveis situados nas zonas influenciadas pelas obras públicas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova. (NR)

(...)

~~§ 2º A impugnação não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.~~

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo se interposta nos termos desta lei.(NR)

~~**Art. 159.** Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.~~

Art. 159. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar

o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, será publicado Edital contendo os mesmos requisitos dos artigos 153-A e 158, porém com os valores efetivamente apurados, com base na avaliação dos imóveis .(NR)

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

~~**Art. 160.** O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, na forma prevista no artigo 175, do valor da Contribuição de Melhoria lançada, local e prazo para o seu pagamento, forma de parcelamento e vencimentos, bem como do prazo para a impugnação.~~

~~**Parágrafo único.** Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, de forma expressa, impugnação contra:~~

Art. 160. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar em registro próprio, o valor da contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo na forma abaixo elencadas, sendo preferencialmente realizada na modalidade do inciso I, do lançamento da Contribuição de Melhoria. (NR)

I – a notificação será direta, por qualquer um dos meios abaixo descritos:

- a) notificação pessoal; ou
- b) remessa por via postal; ou
- c) eletronicamente, por meio da rede mundial de computadores, com acesso identificado;

II - indireta, por qualquer um dos meios abaixo descritos:

- a) publicação no Órgão Oficial do Município; ou
- b) publicação em órgão ou imprensa local; ou
- c) edital afixado na Prefeitura.

§1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do Cadastro Imobiliário utilizado pelo Município para o lançamento do IPTU ou outro endereço em que o contribuinte for encontrado.

§2º A comunicação poderá, ainda, ser feita por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 160-A. A notificação referida no art. 160 deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – referência à obra realizada e ao Edital;

II – de forma resumida: o custo total ou parcial da obra e parcelas do custo da obra a ser ressarcida;

III – o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV – o prazo, condições e local para pagamento;

V – prazo para impugnação, que não será inferior a 30 dias, cabendo ao impugnante o ônus da prova;

Parágrafo único – A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa por meio de petição escrita fundamentada, que dará início ao processo administrativo fiscal, ao qual reger-se-á pelo Código Tributário Municipal.

Art. 160-B. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, de forma expressa, impugnação contra:

I - erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da contribuição;

IV - número de prestações para o seu pagamento.

V – Ilegitimidade passiva.

Art. 161 (...)

Seção III

~~Pagamento~~

SEÇÃO IV

Pagamento (NR)

Art. 162. (...)

Art. 163. (...)

~~§ 1º É facultado à Administração Municipal receber notas promissórias de emissão dos contribuintes, como garantia de pagamento financiado da Contribuição de Melhoria.(Revogado)~~

Art. 164. (...)

Art. 165. (...)

Art. 166 (...)

Art. 167. (...)

CAPÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NO PROGRAMA
EXTRAORDINÁRIO

Art. 168. (...)

~~§ 3º Completadas as diligências de que trata o parágrafo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.~~

§ 3º Completadas as diligências de que trata o parágrafo anterior, será publica a lei municipal convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.(NR)

(...)

~~§ 5º As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.(alterado pela LC 1.069/2016)~~

§ 5º As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado na lei que trata este artigo.(NR)

Art. 169. (...)

CAPÍTULO V

CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 170. (...)

TÍTULO VIII

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

~~Art. 170-A. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, doravante denominada CCSIP, tem como fato gerador a iluminação pública, em caráter universal, das vias, logradouros e locais de uso comum da população, com o objetivo de prover de luz ou claridade artificial os logradouros públicos no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, inclusive aqueles que necessitam de iluminação permanente no período diurno. (incluído pela LC 847/2010)~~

Art. 170-A. A CCSIP tem como fato gerador a iluminação pública em caráter universal, das vias, logradouros, monumentos, bens localizados em áreas públicas, bens públicos e locais de uso comum da população, com sua manutenção, modernização, remodelação, instalação, melhoramento e expansão de rede, além de outras atividades a estas correlatas, inclusive a realização de eventos públicos.(NR)

Art. 2º Ficam revogados os artigos, parágrafos e incisos da lei 677/2007 nas seguintes extensões:

Art. 62 (...)

~~§ 2º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 4.2, 4.3, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20 e 4.21 da Lista de Serviços de que trata o artigo 55 desta Lei, considerar-se-á como base de cálculo 50% (cinquenta por cento) do valor resultante da receita bruta total deduzido das receitas decorrentes da prestação de serviços isentas, conforme lei específica. (nova redação dada pela LC 807/2010)~~

~~§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, compreender-se-á como receita bruta total tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, incluindo-se os medicamentos, materiais, despesas e quaisquer outros custos empregados. (nova redação dada pela LC 807/2010)~~

~~§ 5º Na prestação de serviços de composição gráfica, fotocomposição, elicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, integram a base de cálculo do imposto os valores auferidos pelo prestador com a confecção de produtos personalizados sob encomenda direta do usuário final, pessoa física ou jurídica, para seu uso exclusivo.~~

~~§ 6º Os valores auferidos pelo prestador com a confecção dos produtos especificados no parágrafo anterior, quando destinados a integrar outros produtos destinados à industrialização ou à comercialização, não constituem base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.~~

~~§ 7º Entende-se por impressos personalizados aqueles cuja impressão inclua o nome, a firma, a razão social ou a marca da indústria, do comércio ou do serviço (monograma, símbolo, logotipo e demais distintivos) do próprio encomendante, tais como notas fiscais, faturas,~~

~~duplicatas, papéis para correspondência, cartões comerciais, cartões de visita, convites e impressos similares.~~

~~§ 8º Nos serviços de planos de saúde de que tratam os subitens 4.22 e 4.23 do artigo 55 desta Lei, a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios, casas de saúde, bancos de sangue, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde.~~

~~§ 9º Na produção de impressos gráficos em papel, caracterizados pelo aspecto personalíssimo dos bens produzidos conforme definido no § 7º, fica autorizada a dedução de valores dos materiais utilizados e dos serviços prestados por terceiros, desde que, quanto aos serviços, sejam estes inequivocadamente empregados na confecção do serviço, comprovado mediante documentação fiscal hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo. (nova redação dada pela LC 977/2013)~~

~~§ 10. Considerar-se-á como exclusão da base de cálculo do imposto, para efeito do que trata o parágrafo anterior, o valor total da compra dos materiais e dos serviços de terceiros, devidamente comprovado com documentação idônea, deduzido da receita apurada durante o mês em que ocorrer o fato gerador. (incluído pela LC 695/2008)~~

~~(...)~~

~~§ 12. Os saldos de dedução não utilizados num determinado mês poderão ser utilizados para a redução da base de cálculo nas prestações de serviços que ocorrerem nos meses posteriores. (incluído pela LC 977/2013)~~

~~**Art. 154.** No caso de desmembramento do solo de imóvel já objeto de lançamento de Contribuição de Melhoria, poderá o lançamento ser desdobrado, mediante requerimento dos interessados, rateando-se o valor originalmente lançado entre as unidades resultantes do desmembramento, em função de sua testada e/ou de sua área total, que serão consideradas isolada ou conjuntamente.~~

~~**Art. 155.** No cálculo da Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento ou desmembramento de solo, devidamente registrados na circunscrição imobiliária competente.~~

~~**Art. 156.** A Contribuição de Melhoria incidente sobre serviços de pavimentação, recapeamento ou revestimento e calçada será devida pelos proprietários dos imóveis marginais ou fronteiriços às vias e logradouros públicos por eles beneficiados, na proporção da testada de cada imóvel lindeiro à via pública e na base de 50% (cinquenta por cento) para cada um, utilizando-se os seguintes critérios: (alterado pela LC 1.069/2016)~~

~~I — nos imóveis com frente para avenidas ou canteiros centrais serão consideradas as larguras das faixas carroçáveis que forem ter a área do canteiro;~~

~~II — nos imóveis situados com frente para praças públicas os lançamentos serão efetuados com observância das mesmas normas previstas para os terrenos localizados nas avenidas;~~

~~III — nos imóveis situados em esquinas os lançamentos serão relativos às suas frentes, em conformidade com as suas testadas para as vias e logradouros públicos beneficiados.~~

~~**Parágrafo único.** O custo da área de cruzamento das vias pavimentadas, recapeadas ou revestidas será computado totalmente no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura, e será rateado entre os proprietários dos imóveis vizinhos até a metade da respectiva quadra.~~

~~Art. 157 (...)~~

~~I — delimitação da área ao redor da obra executada, constando todos os imóveis que, direta e indiretamente, foram por ela beneficiados;~~

~~Art. 163. (...)~~

~~§ 1º É facultado à Administração Municipal receber notas promissórias de emissão dos contribuintes, como garantia de pagamento financiado da Contribuição de Melhoria.~~

Art. 3º. Nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 1.072/2016, as alíquotas empregadas no ISSQN passam a vigor, respeitado o art. 150, III, da Constituição Federal, nos termos do presente anexo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 27 de setembro de 2017.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar nº 1.696/2017, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Assistente Legislativo**, em 28/09/2017, às 12:11, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0065770** e o código CRC **8C06A304**.